

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0005228-

85.2014.815.2001

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D.

Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire

APELADO: José Maximiano da Cruz

ADVOGADO: Herberto S. Palmeira Júnior

REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da

Capital

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Como a questão debatida nos autos refere-se a pedido de revisão de remuneração de servidor da ativa, a legitimidade passiva é do Estado da Paraíba, e não da PBPREV, uma vez que tem poderes para possibilitar o cumprimento da obrigação discutida no processo.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

- SÚMULA 85 DO STJ: "NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO".

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

- TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-377.457. Α Medida Provisória n⁰ 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui forca normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014).

Vistos etc.

JOSÉ MAXIMIANO DA CRUZ ajuizou ação ordinária de revisão de remuneração contra o ESTADO DA PARAÍBA, questionando o descongelamento das parcelas relativas aos anuênios, uma vez que a Lei Complementar n. 50/2003 não se aplicaria aos **militares**, para que, assim, seja atualizada sua remuneração, bem como o pagamento das diferenças existentes, devido ao que foi pago a menor.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou o pedido exordial procedente, sendo a sentença (f. 47/51) assim ementada:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ADICIONAIS E GRATICAÇÕES. CONGELAMENTO DETERMINADO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ABRANGÊNCIA - NORMA QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Lei nova pode perfeitamente regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, bastando que seja observada a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.
- 2. Não obstante a Lei Complementar nº. 50/2003 ter determinado o congelamento de verbas salariais, aquela norma se aplica apenas aos servidores civis do Estado, não se estendendo aos Militares.

O apelante (Estado da Paraíba) suscita, em **preliminar**, a prescrição de fundo de direito e de ilegitimidade passiva *ad causam*. **No mérito**, sustenta a plena aplicação do art. 2º da LC n. 50/2003 desde a sua vigência. Alega, ainda, a ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito do autor, a ocorrência de sucumbência recíproca, além de pedir a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (f. 72/82).

Os autos também desaguaram nesta Corte de Justiça por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo rejeição da prejudicial de prescrição e da preliminar de ilegitimidade passiva, mas não se manifestou sobre o mérito do recurso, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 97/100).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O apelante aduz, **em preliminar**, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a PBPREv é a detentora de competência para gerir e efetuar pagamento de benefícios previdenciários.

Como a questão debatida nos autos refere-se a pedido de revisão de remuneração de **servidor da ativa**, a legitimidade passiva *ad causam* é do Estado da Paraíba, e não da PBPREV, pois tem poderes para possibilitar o cumprimento da obrigação discutida no processo.

Dessa forma, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO.

O apelante aduz, **em questão prejudicial de mérito**, a ocorrência da prescrição quinquenal, argumentando que a contagem do lapso temporal iniciou-se com a alteração produzida pela Lei Complementar n. 50/2003, que modificou a forma de pagamento do anuênio. Assim, como a demanda somente foi proposta em 20 de fevereiro de 2014 (f. 02), teria havido o decurso do prazo, o que evidenciaria a **prescrição do próprio fundo do direito**.

Contudo o caso em deslinde trata de pagamento de remuneração a servidores, revelando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor.

Nesse contexto, devemos observar os termos da Súmula 85 do STJ, a qual prevê que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, **rejeito a prejudicial** de prescrição quinquenal.

Passo à análise do **mérito recursal.**

O caso dos autos objetiva afastar a aplicação da Lei Complementar n. 50/2003 ao regime jurídico dos militares, no que pertine à transformação em valores nominais das vantagens e gratificações.

Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...]¹

_

 $^{^{1}}$ RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Vejamos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *in verbis:*

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1°, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujos processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AqR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada

somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.²

Eis decisão no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO OUINOUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. **POLICIAIS** MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **ENTENDIMENTO** SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justica quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a publicação da Medida Provisória no posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, §

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

1º-A, do <u>Código de Processo Civil</u>, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. <u>557</u>, do <u>Código de Processo Civil</u>, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.[...]. ³

Em relação aos **honorários advocatícios**, houve decaimento mínimo do pedido, de modo que o demandado, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, deve responder, por inteiro, pela verba honorária.

Por outro lado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública tal verba deve ser estabelecida mediante apreciação equitativa do Juiz, atendendo às normas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, de modo que o Magistrado *a quo*, ao fixá-la em 15% do valor da condenação, atendeu a tais pressupostos, razão de ser mantida incólume.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prejudicial de prescrição de fundo de direito. No mérito, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ⁴, dou provimento parcial à remessa oficial e ao recurso apelatório, para reformar a sentença, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço até o dia 25 de janeiro de 2012, data de publicação da Medida Provisória n. 185, e, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual. Mantenho a sentença em seus demais termos.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em jurisprudência do STJ e em incidente de uniformização jurisprudencial desta Corte de Justiça, a eventual oposição de embargos de declaração ou de agravo interno poderá ensejar **aplicação de multa processual.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

-

³ Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

⁴ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

João Pessoa/PB, 20 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO Relator